CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre os direitos dos servidores do Município de Itapetininga - SP não afetados pelas vedações da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre os direitos dos servidores do Município de Itapetininga / SP não afetados pelas vedações contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid- 19).

Art. 2º Em razão do disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, bem como do estado de calamidade pública causado pela pandemia do coronavírus – Covid-19 ficam garantidos aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Itapetininga / SP:

I - a implementação da revisão anual das remunerações, com base na preservação do poder aquisitivo assegurada pelo inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal;

II - a contagem do tempo de efetivo exercício para todos os fins, como estágio probatório, aposentadoria, progressões, promoções, concessão

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
PROTOCOLO Nº 20/2021
DATA/HORA: 04/01/2021 15:59
Projeto de Lei Complementar Nº 1/2021

de benefícios ou gratificações, desde que estabelecidos por leis anteriores à publicação da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 2.021.

CATARINA APARECIDA NANINI MOTTA
Vereadora

CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Vereadora Catarina Aparecida Nanini Motta, que dispõe sobre os efeitos da Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020, TENDO COMO OBJETIVO assegurar direitos dos servidores públicos do município de Itapetininga – SP, consagrados em leis anteriores a 27 de maio de 2020.

O artigo 8° da Lei Complementar 173 traz proibições de aumentar gastos, porém no inciso primeiro assevera que os direitos advindos de lei anterior devem ser garantidos:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o **art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados publicos e militares, **EXCETO QUANDO DERIVADO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA** (grifo nosso);

É sabido que todos os brasileiros foram bastante afetados pela Pandemia, que atualmente enfrentamos. Todavia o trabalhador deve ser protegido e por isso a moderação dos efeitos da lei acima citada se faz necessário.

Com isso, muitos servidores têm se socorrido do Poder Judiciario

– e têm saido vitoriosos, com medidas liminares ou decisões favoráveis a seu direito.

A Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)", ao proibir os Estados e Municípios de computarem o tempo de serviço dos seus servidores até 31/12/2021 para fins de concessão de adicionais temporais e licença prêmio, evidentemente extrapolou a competência legislativa da União.

Com efeito, a pretexto de legislar sobre "normas gerais" de finanças públicas e responsabilidade fiscal no período da pandemia, a União acabou dispondo de maneira muito específica sobre sistema remuneratório dos servidores dos Estados e dos Municípios que a ela não compete sob pena de violação do pacto federativo estabelecido como princípio fundamental em nossa Constituição Federal, inclusive como cláusula pétrea (CF, art. 60, §4º, I).

Os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios são autônomos dentro da República Federativa do Brasil e nos termos da Constituição Federal (art. 18), sendo cada Estado Federado organizado e regido por sua própria Constituição e leis (art. 25).

Nesse sentido, estabelece a nossa Constituição Federal que cada ente federativo deve dispor sobre a remuneração dos respectivos servidores públicos com observância da iniciativa legislativa em cada caso.

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo e seus municípios possuem legislação específica sobre direito remuneratório de seus respectivos servidores, prevendo essa legislação, cada qual da sua forma, a regulamentação do direito ao recebimento de adicionais temporais com base no tempo de serviço e, eventualmente, licença-prêmio.

Observe-se que matriz do direito ao adicional temporal encontra-se na própria Constituição do Estado de São Paulo:

> *Artigo 129 - **Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte** dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.*
>
> *Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica aos servidores remunerados por subsídio, na forma da lei. (NR)*

Assim, não pode a Lei Complementar Federal suspender ou suprimir direitos remuneratórios dos servidores dos Estados e Municípios, especialmente aqueles já adquiridos com base na legislação local vigente e que, portanto, não correspondem à aumentos de salários ou reajustes.

Assim, esta propositura, que apenas diz o óbvio, se presta a afastar no Municipio de Itapetininga qualquer possibilidade de interpretação extensiva e negativa aos direitos dos Servidores Públicos, mantendo intactos e inatacados os direitos previstos na Lei Complementar nº 26 , de junho de 2008 e suas alterações – o Estatuto dos Funcionarios Públicos do Municipio de Itapetininga/SP.

Dito isso, conto com o apoio dos Ilustres e Nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
Estado de São Paulo

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 2.021.

CATARINA APARECIDA NANINI MOTTA
Vereadora

Legislação - Lei Ordinária

Lei nº 6801/2020 **Data da Lei** 16/11/2020

Texto da Lei

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 56, IV combinado com o art. 79, § 3º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 7º do art. 79, promulga a Lei nº 6.801, de 16 de novembro de 2020, oriunda do Projeto de Lei nº 1883, de 2020, de autoria dos Senhores Vereadores Jones Moura e Prof. Célio Lupparelli.

LEI Nº 6.801, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre os direitos dos servidores do Município do Rio de Janeiro não afetados pelas vedações da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, e dá outras providências.

Autores: Vereadores Jones Moura e Prof. Célio Lupparelli.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos dos servidores do Município do Rio de Janeiro não afetados pelas vedações contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19).

Art. 2º Em razão do disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, bem como do estado de calamidade pública causado pela pandemia do coronavírus – Covid-19, estabelecido pelo Decreto Rio nº 47.355, de 8 de abril de 2020, e referendado pela Assembleia Legislativa do Estado a partir do Decreto Legislativo nº 5, de 16 de abril de 2020, com base no que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam garantidos aos servidores e empregados públicos dos Poderes Legislativo e Executivo e do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro:

I - a implementação da revisão anual das remunerações prevista na Lei nº 3.252, de 19 de julho de 2001, com base na preservação do poder aquisitivo assegurada pelo inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

II - a contagem do tempo de efetivo exercício para todos os fins, como estágio probatório, aposentadoria, progressões, promoções, concessão de triênios, anuênios, quinquênios ou gratificações e Licença Especial, desde que estabelecidos por leis municipais anteriores à publicação da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Fls. 09

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2020.

Vereador **JORGE FELIPPE**
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 17/11/2020

Status da Lei	Em Vigor

Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	1883/2020	**Mensagem nº**	
Autoria	VEREADOR JONES MOURA, VEREADOR PROF. CÉLIO LUPPARELLI		
Data de publicação DCM	17/11/2020	**Página DCM**	2
Data Publ. partes vetadas		**Página partes vetadas**	
Data de publicação DO		**Página DO**	

Observações:

Forma de Vigência	Promulgada/Sanção Tácita

PRÓXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECÍFICA
PRÓXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECÍFICA

Atalho para outros documentos

PL Nº 1883/2020

Topo

Fls. 10

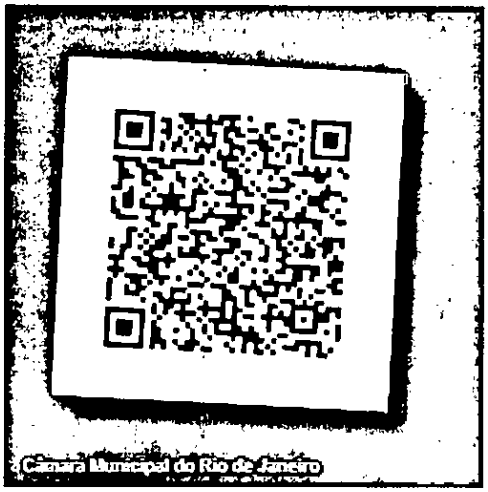

- 001 - 21 -

Fls. 11

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 2020

Assegura o direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio, durante a vigência do Programa Federativo de Enfretamento ao Coronavírus SARS-CoV-2.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Durante o período de validade da adesão do Estado de São Paulo ao Programa Federativo de Enfretamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, firmado com o Governo Federal, fica assegurado aos servidores públicos o direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço, como quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio, previstos nos artigos 76 e seguintes da Lei Estadual nº 10.261, de 1968 - Estatuto do Servidor Público.

Artigo 2º - Fica o Poder Público impedido de aplicar medidas suspensivas dos direitos mencionados no artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Deste a publicação da Lei Federal nº 173, de 2020, que trata da adesão ao Programa Federativo de Enfretamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, o Estado de São Paulo vem interpretando equivocadamente a extensão da norma, em detrimento dos direitos dos servidores públicos.

Afinal, a lei federal impede expressamente a concessão, pelos Estados e Municípios, de vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração.

Porém, o Governo do Estado de São Paulo, em interpretação livre, formulada por mero ato administrativo - denominado de "Orientações Administrativas Gerais, decorrentes da Resolução SPOG -1, de 01/07/2020" - suprime os direitos previsto em lei própria.

Reitere-se o absurdo: mero ato administrativo, imposto unilateralmente, altera o regime jurídico próprio dos servidores estaduais e suprime o direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço, como quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio.

Com isso, muitos servidores têm se socorrido do Poder Judiciário - e têm saído vitoriosos, com medidas liminares ou decisões favoráveis a seu direito.

Assim, esta propositura, que apenas diz o óbvio, se presta a afastar no Estado de São Paulo qualquer possibilidade de interpretação extensiva e negativa aos direitos dos servidores públicos, mantendo intactos e inatacados os direitos previstos nos artigos 76 e seguintes da Lei Estadual nº 10.261, de 1968 - o Estatuto do Servidor Público.

Afinal, como tem decidido o Poder Judiciário, não se pode confundir direitos previstos em lei, especificamente o direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, com aumento salarial: as vantagens pessoais são verbas legais às quais os servidores têm direito, e que não foram criadas agora, portanto já integram o orçamento público, ou nele estão previstas.

Eis, portanto, a justificativa para esta propositura.

Sala das Sessões, em 19/11/2020.

a) Carlos Giannazi

Fls. 12
fls. 87

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VOTUPORANGA
FORO DE VOTUPORANGA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ESPIRITO SANTO, 2497, Votuporanga - SP - CEP 15501-221

SENTENÇA

Processo nº:	**1006676-94.2020.8.26.0664**
Classe - Assunto	**Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos**
Requerente:	**Carlos Aparecido de Bessa**
Requerido:	**Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Manuel Ferreira Filho**

VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Processo suficientemente instruído para julgamento.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita pois o que está sendo julgada nestes autos não é a constitucionalidade de Lei 173/2020, mas sim se a mencionada lei pode, sem aprovação de lei estadual equivalente, alterar o regime jurídico do servidor estadual.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

Trata-se de ação ajuizada por servidor público estadual questionando a aplicabilidade, no âmbito do Estado de São Paulo, da norma contida no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que proibiu a contagem de tempo de serviço para a obtenção de adicionais temporais e licença-prêmio durante o período de 28/05/2020 até 31/12/2021.

> *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19* ***ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021****, de:*
> *(...)*
> *IX -* ***contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio*** *e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE MANUEL FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 04/11/2020 às 18:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006676-94.2020.8.26.0664 e código 5F174E1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VOTUPORANGA
FORO DE VOTUPORANGA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ESPIRITO SANTO, 2497, Votuporanga - SP - CEP 15501-221

A Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)", ao proibir os Estados e Municípios de computarem o tempo de serviço dos seus servidores até 31/12/2021 para fins de concessão de adicionais temporais e licença-prêmio, evidentemente extrapolou a competência legislativa da União.

Com efeito, a pretexto de legislar sobre "normas gerais" de finanças públicas e responsabilidade fiscal no período da pandemia, a União acabou dispondo de maneira muito específica sobre sistema remuneratório dos servidores dos Estados que a ela não compete sob pena de violação do pacto federativo estabelecido como princípio fundamental em nossa Constituição Federal, inclusive como cláusula pétrea (CF, art. 60, §4º, I).

Os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios são autônomos dentro da República Federativa do Brasil e nos termos da Constituição Federal (art. 18), sendo cada Estado Federado organizado e regido por sua própria Constituição e leis (art. 25).

Nesse sentido, estabelece a nossa Constituição Federal que cada ente federativo deve dispor sobre a remuneração dos respectivos servidores públicos com observância da iniciativa legislativa em cada caso.

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

O Estado de São Paulo e seus municípios possuem legislação específica sobre direito remuneratório de seus respectivos servidores, prevendo essa legislação, cada qual da sua forma, a regulamentação do direito ao recebimento de adicionais temporais com base no tempo de serviço e, eventualmente, licença-prêmio.

Observe-se que matriz do direito ao adicional temporal encontra-se na própria Constituição do Estado de São Paulo:

> *Artigo 129 - **Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte** dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.*
> *Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica aos servidores*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE MANUEL FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 04/11/2020 às 18:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006676-94.2020.8.26.0664 e código 5F174E1.

remunerados por subsídio, na forma da lei. (NR)

Assim, não pode a Lei Complementar Federal suspender ou suprimir direitos remuneratórios dos servidores dos Estados e Municípios, especialmente aqueles já adquiridos com base na legislação local vigente e que, portanto, não correspondem à aumentos de salários ou reajustes.

Trata-se de uma inconstitucionalidade material na medida em que o conteúdo da lei federal viola princípio constitucional fundamental de nossa república consistente na forma federativa de estado, segundo o qual cada ente federativo tem autonomia nos termos da Constituição Federal para ser organizar política e administrativamente, o que inclui legislar sobre o direito remuneratório de seus próprios servidores.

E considerando que a remuneração do servidor público é matéria que deve ser tratada por lei, votada e aprovada pelo respectivo Poder Legislativo com o observância da correspondente iniciativa para a sua propositura, não pode o governo local, por simples ato/norma administrativa dispor contrariamente à Constituição Estadual e legislação vigente a respeito.

Aqui trata-se de mais uma inconstitucionalidade vertical (incompatibilidade de normas inferiores com a norma superior) só que desta vez de natureza formal na medida em que a norma/ato administrativo é implementado por autoridade incompetente, posto que diversa do Poder Legislativo local.

Ressalte-se mais uma vez que o direito ao adicional com base no tempo de serviço efetivamente prestado, assim como a sexta-parte, é assegurado pela Constituição do Estado de São Paulo e concedido no mínimo por quinquênio e sem limitação, de modo que, em tese, apenas por emenda à Constituição do Estado tal direito poderia ser mitigado.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **condenar** a FAZENDA PÚBLICA à continuidade do cômputo do tempo de serviço efetivamente prestado por seus servidores para a obtenção de adicionais temporais, sexta-parte e licença-prêmio durante o período de 28/05/2020 até 31/12/2021, bem como, em relação à licença-prêmio, a sua conversão em pecúnia nos termos da lei aplicável, com o consequente apostilamento desses direitos em ficha funcional; bem como **condenar** a parte requerida ao pagamento de todas as vantagens mencionadas que eventualmente deixaram de ser concedidas no período, com correção monetária desde a data em que devia ter sido realizado cada pagamento e juros de mora a partir da citação, nos termos do entendimento consolidado no Tema 810 do STF.

Descabe condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 55 da LJE.

Publique-se. Intime-se.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE MANUEL FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 04/11/2020 às 18:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006676-94.2020.8.26.0664 e código 5F174E1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VOTUPORANGA
FORO DE VOTUPORANGA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ESPIRITO SANTO, 2497, Votuporanga - SP - CEP 15501-221

Votuporanga, 04 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE MANUEL FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 04/11/2020 às 18:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006676-94.2020.8.26.0664 e código 5F174E1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	**1040650-15.2020.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**
Impetrante:	**Associação dos Auditores Fiscais Tributários do Município de São Paulo - Aafit**
Impetrado:	**Secretário Municipal de Gestão da Prefeitura de São Paulo e outro**

Juiz(ª) de Direito Dr.(ª): CYNTHIA THOME

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DA GESTÃO DA PREFEITURA DE SÃO PAULO** relatando que o Comunicado nº 49/2020 viola direitos dos servidores públicos pois prevê que o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 não será computado para fins de concessão de Adicional por Tempo de Serviço, assim como anuênios, triênios, quinquênios, entre outros, com fulcro na Lei Complementar Federal 173/2020. Argumenta que referida lei não foi regulamentada pelo município e que "não necessariamente haverá gastos demasiados capazes de ultrapassar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal". Entende, ainda, que o comunicado em questão viola os princípios da legalidade, reserva legal e razoabilidade. Destarte, pleiteia que o ato impugnado seja considerado nulo. Houve pedido de liminar. Juntou documentos (fls. 36/80).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84/85).

A autoridade coatora e a Municipalidade, esta na qualidade de assistente litisconsorcial, prestaram informações alegando que o Art. 8º da Lei Complementar Federal 173/2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

impôs aos entes federados deveres e proibições autoaplicáveis. Portanto, assevera que a impetrante não está impugnando, de fato, um ato administrativo da Secretaria Municipal, pois ataca o Art. 8º, VIII, da Lei Complementar Federal 173/20, e ressalta que o mandado de segurança não é a via adequada para tanto. Declara que ao considerar que está sendo atacado um ato normativo federal, a autoridade impetrada seria parte ilegítima para constar no polo passivo. Por fim, ressaltou o impacto fiscal da pandemia nas contas públicas do Município de São Paulo. Ademais, requereu a denegação da segurança (fls. 92/97).

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo acolhimento da matéria preliminar, resultando na extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 109/116).

Ante o determinado às fls. 117, a impetrante juntou procuração (fls. 126).

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante a procedência da ação *para conceder a segurança e determinar a nulidade do ato impugnado, uma vez demonstrado que a sua instituição é eivada de ilegalidade face aos direitos dos servidores representados pela parte Impetrada, violando assim direito líquido e certo.*

Preliminarmente, alega a impetrada inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva.

As preliminares não merecem ser acolhidas.

Não se trata de utilização de mandado de segurança para questionar lei em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

tese, mas sim ato de efeito concreto (Comunicado nº 49/2020), que foi emitido com base no artigo 8º, inciso IX da Lei Complementar nº 173/2020.

Com relação à alegação de ilegitimidade passiva, esta igualmente não merece acolhimento uma vez que o ato administrativo ora impugnado foi emitido por autoridade vinculada à Prefeitura do Município de São Paulo.

No mérito, de rigor a concessão da ordem.

Consta no artigo 8º, inciso IX da Lei Complementar nº 173/2020 que:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Baseando-se no dispositivo legal supra mencionado, a Prefeitura do Município de São Paulo emitiu o Comunicado nº 49/2020 que por sua vez suspendeu a contagem de tempo para Adicional por Tempo de Serviço entre o período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

Ocorre que o ato administrativo é nitidamente inconstitucional, posto que viola o princípio do federalismo constante no artigo 1º da Constituição Federal, qual seja:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)

Além do mais, o artigo 37, inciso X da CF expressamente determina que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em razão disso, qualquer suspensão ou supressão de direitos remuneratórios referentes aos servidores do Município de São Paulo não pode ser realizada através de Lei Complementar Federal como ocorreu, mas apenas por meio de lei promulgada pelo Município de São Paulo, sob pena de inconstitucionalidade material.

Como já enfatizado, qualquer alteração na remuneração de servidores municipais fundamentada em lei que não seja do Município ao qual aquele funcionário pertença fere o princípio fundamental do federalismo, o qual viabiliza que cada ente federativo possua autonomia, conforme disposições contidas na Constituição Federal, para se organizar política e administrativamente. E, dentro dessa autonomia, inclui-se a obrigação de legislar sobre remuneração dos servidores públicos pertencentes àquele ente federativo.

Desse modo, tendo em vista que qualquer assunto referente à remuneração do servidores públicos somente poderá ser tratado através de lei específica promulgada pelo ente federativo responsável por aqueles servidores, resta clara a inconstitucionalidade do ato administrativo ora impugnado (Comunicado nº 49/2020).

Além do acima exposto, há de ser considerado que o ato administrativo ora impugnado possui inconstitucionalidade formal, uma vez que foi emitido por autoridade diversa do Poder Legislativo municipal, sendo esta, portanto, incompetente para tal.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** impetrada pela **ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra ato praticado pelo **SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DA GESTÃO DA PREFEITURA DE SÃO PAULO** e o faço para afastar a regra imposta no artigo 8º, inciso IX da Lei Complementar nº 173/2020 dos associados da autora.

Fls. 20

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

P. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CYNTHIA THOMÉ
Juíza de Direito